



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012479/2009-61
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.172 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MUNIR SADEQ RAMUNIEH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Relatório Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor – Fiscal da DRF/Goiânia GO, Auto de Infração cuja ciência se deu em 15/12/2009. O valor do crédito tributário apurado é de R\$203.042,74 e está assim constituído em Reais:

Imposto..... 87.146,55

Juros de Mora (Calculado até 30/11/2009)..... 50.536,28

Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 65.359,91

Total do Crédito Tributário..... 203.042,74

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

Compensação indevida de prejuízos da atividade rural, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao lançamento, no valor de R\$75.426,80.

Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, no valor de R\$241.469,77, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração.

Enquadramentos legais no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 08/01/2010, impugnação ao lançamento, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Atividade Rural.

Afirma que o processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade material, e que consta dos autos farta documentação revelando as transações comerciais vinculadas à compra e venda de gado.

Discorda da afirmação dos autuantes no sentido de que não mantinha escrituração em livro-caixa e que este estaria sendo anexado aos autos e deve ser levado em consideração na busca da verdade material.

Aponta erro cometido pela Fiscalização, que teria solicitado, juntamente com o livro caixa, documentos relativos a propriedade não vinculada ao autuado, que buscou esclarecimentos com o fiscal, sendo instruído a desconsiderar a intimação equivocada e aguardar que novo documento fosse enviado.

Entretanto, as novas intimações recebidas não solicitaram o livro caixa, motivo pelo qual está sendo apresentado somente agora, com a impugnação. Quanto ao livro caixa relativo ao ano-calendário de 2003, apesar de “efetivamente existente, não pode ser apresentado à Receita Federal, por uma questão unicamente jurídica, a saber: com relação a esse aspecto da minha contabilidade, nada mais pode fazer o Fisco, em razão da DECADÊNCIA.”

Acredita que a desconsideração do prejuízo do ano-calendário de 2003 se deu de maneira arbitrária, injusta e ilegal.

Depósitos Bancários.

Estranha o fato de os auditores terem solicitado informações diretamente às Instituições Financeiras, bem como terem tributado valores relativos a sinistros, financiamentos e depósitos efetuados por ele mesmo, fatos que poderiam ser verificados com as próprias instituições financeiras.

Além disso, teria vendido gado com receitas no valor de R\$377.134,00, devidamente comprovado por notas fiscais, de maneira que considera que todos os depósitos são plenamente justificados, uma vez que teve rendimentos da atividade rural, recebeu sinistros, levantou empréstimos e detinha saldo no Banco Real em valores superiores à soma dos depósitos em conta corrente.

Inconstitucionalidades.

Entende que os órgãos julgadores administrativos têm competência e obrigação de controlar a constitucionalidade de leis ou de atos normativos tributários, uma vez que a Constituição Federal tem hierarquia superior a todos os demais dispositivos legais, de modo que, em face do princípio da ampla defesa, os órgãos administrativos estão obrigados a aplicar a lei maior sempre que se detecte inconstitucionalidades.

Multa Confiscatória.

Considera que a multa de 75% é confiscatória, desarrazoada e inconstitucional, principalmente levando-se em conta que o próprio governo federal reduziu o percentual máximo das multas de mora para 2%, na economia nacional.

Requer que a multa aplicada seja reduzida para dois por cento.

Taxa Selic Juros Moratórios.

Considera equivocada a cobrança cumulativa de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios. Denuncia a cobrança de juros sobre juros, prática vedada pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais, dado que é proibido cobrar juros em valores superiores a 12% ao ano.

Ademais, considera injustificável a utilização da Selic como indexador ou a título de correção monetária, uma vez que, a partir do Plano Real a economia foi desindexada.

Solicita a exclusão da Taxa Selic.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 434/444, para excluir da base de cálculo depósitos bancários no montante de R\$ 66.190,00, referentes a pagamentos de sinistros.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/01/2012 (fl. 452), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 455/468, em 03/02/2012. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, através da quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial.

Ocorre que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin